

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Lauriete)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, obrigando a inserção, em propaganda nos meios de comunicação social, de informação alusiva à prática de crime em situação de direção de veículos quando o condutor estiver sob o efeito de álcool.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, obrigando a inserção, em propaganda nos meios de comunicação social, de informação alusiva à prática de crime em situação de direção de veículos quando o condutor estiver sob o efeito de álcool.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-D Quanto aos produtos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, são proibidos:

I – a venda por via postal;

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada merchandising, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;

IX – a venda a menores de dezoito anos.

Art. 3º-E A transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do álcool.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do álcool com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I – "Beber e dirigir é crime";

II – "Beber e dirigir pode dar cadeia";

III – "Mistura perigosa: bebida e automóvel

IV - "Mistura criminosa: bebida e direção".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, todos os dias, inúmeras cenas de violência causadas pela mistura de álcool e direção. Vidas são ceifadas e cicatrizes

profundas são marcadas em nossa população. Se, por um lado, a legislação já avançou no que se refere aos malefícios causados pelos produtos fumíferos, muito ainda há que se fazer quanto ao consumo irresponsável de álcool.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, parece-nos desequilibrada no que se refere às advertências em propaganda de produtos do fumo e do álcool. Se para os primeiros muitos dispositivos procuram controlar a propaganda, o mesmo não se pode dizer quanto aos produtos alcoólicos. Nossa intenção ao apresentar este Projeto de Lei é focar a questão da propaganda de álcool no ato criminoso de dirigir embriagado. O crime já está tipificado no Código Brasileiro de Trânsito, entretanto sua divulgação não consta da Lei nº 9.294/96.

Tal proposição merece e justifica-se, se consideramos, apenas, as estatísticas oficiais que dão-nos conta sobre as vítimas por violência urbana e as vítimas de tiroteio. Comparadas com as vítimas oriundas de acidentes em que o álcool teve atuação considerável, é, de longe, maior o número destes.

Temos a convicção de que o cerne do combate à direção irresponsável é a maciça divulgação em propaganda dos efeitos criminais de tal prática. Sabendo dos efeitos penais, a resposta mais esperada é a efetiva redução da combinação álcool e direção.

Enfrentar este mal, de forma direta e precisa, tem que ser ato contínuo. Não podemos mais aceitar que nossa juventude seja imolada, em favor de uns poucos e, nós parlamentares nada façamos. Desta forma, encarecemos o apoio dos ilustres parlamentares para a célere tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada **LAURIETE**

PSC-ES